



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005180-23.2025.6.27.8000
INTERESSADO	:	OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ASSUNTO	:	REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO N.º 105/2024

Parecer nº 1512 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

A empresa **OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI** requer a repactuação dos valores do Contrato nº 105/2024 (ID. 2506883), que tem por objeto a prestação de serviços continuados de assistência em gestão logística patrimonial e de almoxarifado, operacional, gerenciamento e movimentação de bens, além de apoio administrativo nos serviços gerais das atividades de gestão patrimonial dos bens móveis permanentes e de consumo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA, tendo em vista as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº MA000098/2025 (ID. 2481265).

A referida Convenção, vigente desde 01/01/2025, estabeleceu modificações para as seguintes verbas:

- 1) Pisos salariais de R\$ 1.483,60 (mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) para R\$ 1.587,45 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); de R\$ 1.558,49 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 1.667,58 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e de R\$ 2.124,63 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três reais) para R\$ 2.273,35 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), respectivamente, referente às categorias de Auxiliar de Arquivo e Almoxarifado, Auxiliar Administrativo e Supervisor de Serviços Gerais, conforme Módulo 1 (ID. 2481213).
- 2) O vale alimentação foi reajustado para R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), havendo desconto de 10% referente à participação do trabalhador.
- 3) A Cesta Básica deixou de existir e em seu lugar foi estabelecido o "Prêmio Assiduidade Saúde" no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Dessa forma, a empresa apresentou nova planilha com as variações dos custos, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro (ID . 2506877).

O Assistente de Gestão de Contratos, através da Informação nº 5310 (ID. 2506894) pontuou que, pela análise das planilhas apresentadas pela Empresa, não foram constatadas divergências nos valores a serem pactuados, verificando-se que sofreram modificações apenas nos itens alterados em decorrência da vigência da CCT 98/2025 (salário básico, auxílio-alimentação, auxílio-saúde e implementando o prêmio assiduidade no lugar da cesta básica).

Ressaltou também, que a CCT estabeleceu que o valor do prêmio assiduidade seria concedido apenas aos trabalhadores sindicalizados. Contudo, em decorrência da controvérsia da legalidade da concessão do benefício apenas aquela classe, a Administração foi consultada e entendeu que tal prêmio deve ser aplicado a todos os trabalhadores (Processo SEI nº 0004807-89.2025.6.27.8000).

Ao analisar o pleito, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG manifestou-se pela viabilidade da repactuação contratual, conforme argumentos e valores especificados em seu Parecer n.º 1415/2025 (ID. 2513209), vejamos:

Conforme se verifica nos autos, a empresa cumpriu os requisitos para ter direito à repactuação, quais sejam: a) previsão no contrato (Cláusula décima primeira do Contrato nº 105/2024); b) arquivamento e registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego (doc. 2481265); c) demonstração analítica da variação dos custos do contrato devidamente justificada (doc. 2506877), Parecer da gestão do contrato confirmando a regularidade da planilha de custos (doc. 2506894).

Cabe observar que não se aplica à presente repactuação a necessidade de exclusão dos custos fixos ou variáveis não renováveis conforme determinação do TCU no Acórdão 9189/2024 - Primeira Câmara, bem como IN nº 05/2017, tendo em vista que o contrato em tela teve início em setembro de 2024, logo não foi cumprido o intervalo mínimo de 1 (um) ano de vigência. (grifo nosso)

No que tange aos recursos necessários à repactuação, é imprescindível verificar a disponibilidade orçamentária e adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

(...)

CUSTOS DOS SERVIÇOS PARA ANO NÃO ELEITORAL					
Item	Descrição dos Serviços	Qtd. Estim. de Postos	Valor Unitário	Custo Mensal	Custo Anual
1	Auxiliar de Arquivo e Almoxarifado	10	4.004,59	40.045,90	480.550,80
2	Auxiliar Administrativo	3	4.157,17	12.471,51	149.658,12
3	Supervisor de Serviços Gerais	1	5.310,70	5.310,70	63.728,40
Totais para Ano não Eleitoral			57.828,11	693.937,32	

ITEM	Descrição dos Serviços	CUSTO ANUAL PARA 1 (UM) ANO NÃO ELEITORAL	CUSTO TOTAL PARA 2 (DOIS ANOS NÃO ELEITORAIS)	CUSTO ANUAL PARA 1 (UM) ANO ELEITORAL	CUSTO TOTAL PARA 2 (DOIS) ANOS ELEITORAIS	CUSTO TOTAL EM 4 ANOS (2 ELEITORAIS E 2 NÃO ELEITORAIS)
1	Auxiliar de Arquivo e Almoxarifado da Seção de Gestão de Patrimônio (Auxiliar de Arquivo e Almoxarifado)	480.550,80	961.101,60	545.811,40	1.091.622,80	2.052.724,40
2	Auxiliar Administrativo da Seção de Gestão de Patrimônio (Auxiliar Administrativo)	149.658,12	299.316,24	166.321,92	332.643,84	631.960,08
	Supervisor de Serviços Gerais das Seções de					

3	Patrimônio e Almoxarifado (Supervisor de Serviços Gerais)	63.728,40	127.456,80	70.926,20	141.852,40	269.309,20	
	TOTAL	693.937,32	1.387.874,64	783.059,52	1.566.119,04	2.953.993,68	

ADICIONAL DE CUSTOS DOS SERVIÇOS PARA ANO ELEITORAL (QUATRO MESES) - Auxiliar de Arquivo e Almoxarifado

Item	Descrição dos Serviços	Qtd. Estim. (4 meses)	Valor Unitário	Custo para 4 Meses
1	Horas extras para Auxiliar de Arquivo e Almoxarifado 50%	1280	18,57	23.769,60
2	Horas extras para Auxiliar de Arquivo e Almoxarifado 100%	1260	24,76	31.197,60
3	Vale transporte adicional para hora extra	740	3,31	2.449,40
4	Vale alimentação adicional para hora extra	370	21,20	7.844,00
Total do Custo Adicional de Eleições				65.260,60

ADICIONAL DE CUSTOS DOS SERVIÇOS PARA ANO ELEITORAL (QUATRO MESES) - Auxiliar Administrativo

Item	Descrição dos Serviços	Qtd. Estim. (4 meses)	Valor Unitário	Custo para 4 Meses
1	Horas extras Auxiliar Administrativo 50%	192	19,50	3.744,00
2	Horas extras Auxiliar Administrativo 100%	378	26,01	9.831,78
3	Vale transporte adicional para hora extra	222	3,31	734,82
4	Vale alimentação adicional para hora extra	111	21,20	2.353,20
Total do Custo Adicional de Eleições				16.663,80

ADICIONAL DE CUSTOS DOS SERVIÇOS PARA ANO ELEITORAL (QUATRO MESES) - Supervisor de Serviços Gerais

Item	Descrição dos Serviços	Qtd. Estim. (4 meses)	Valor Unitário	Custo para 4 Meses
1	Horas extras Supervisor de Serviços Gerais 50%	64	26,59	1.701,76
2	Horas extras Supervisor de Serviços Gerais 100%	126	35,45	4.466,70
3	Vale transporte adicional para hora extra	74	3,31	244,94
4	Vale alimentação adicional para hora extra	37	21,20	784,40
Total do Custo Adicional de Eleições				7.197,80

Por sua vez, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação do Contrato nº 105/2024, conforme pré-empenho: 184/2025 (ID. 2515831), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070156 - ASGEP; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de Mão de Obra; Plano Interno: ADM APOIO." (ID. 2515832).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

A Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. (...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste será por:

(...)

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

(grifo nosso)

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 105/2024 (ID. 2481211), firmado com a empresa, previu expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º,

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço

(...)

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

(...)

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da **CONTRATADA**, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

Constam nos autos, a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada em planilha de formação de preços, o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, tendo sido observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data da convenção coletiva vigente à época da apresentação da proposta, além da informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Restam cumpridos, portanto, os requisitos necessários à repactuação, não havendo óbice para o atendimento do pleito requerido.

Diante das razões expostas, **opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação dos valores do Contrato nº 105/2025**, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 25, § 8º, inciso II, c/c art. 135, II, §§ 3º e 6º da Lei nº 14.133/2021; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto firmado entre as partes signatárias.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Rayana do Nascimento Sousa

Assessora Asjur

De acordo.

Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 31/07/2025, às 14:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAYANA DO NASCIMENTO SOUSA, Assessor(a)**, em 31/07/2025, às 14:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2523274** e o código CRC **C74A99BB**.

0005180-23.2025.6.27.8000 | 2523274v26

